



235

2.º	PUBLICADO NO D. 62
C	De 02/09/92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.855-000.525/86-25

FCLB

Sessão de 13 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.743

Recurso n.º 81.019

Recorrente CALÇADOS PARAGON S/A.

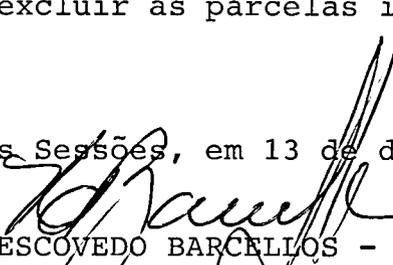
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

PIS-FATURAMENTO - Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado em parte pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expandidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar no todo a presente exigência. Dá-se provimento em parte ao recurso voluntário.

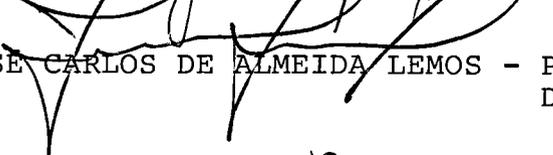
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS PARAGON S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO RO THE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 13.855-000.525/86-25

-02-

Recurso Nº: 81.019
 Acórdão Nº: 202-04.743
 Recorrente: CALÇADOS PARAGON S/A.

R E L A T Ó R I O

No dia 26.09.86, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, porque a atuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no período de dezembro de 1982 a 1983.

Defendendo-se, a atuada apresentou a impugnação de fls. 07/30, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a Informação Fiscal, de fls. 33, que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 13.855-000.529/86-86).

A decisão singular (fls. 61/62) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, há de também ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa, de fls. 61 ; verbis:

-segue-

Processo nº 13.855-000.525/86-25
Acórdão nº 202-04.743

"Apurada a omissão de receita na pessoa jurídica, julgada procedente, é exigível da empresa a contribuição para o PIS/FATURAMENTO sobre o valor omitido."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 67/70, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que deve ser suspenso o julgamento deste feito de que seja julgado o processo relativo ao IRPJ.

Na sessão desta 2ª Câmara, do dia 19.03.91, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 100/103)

Essa diligência foi atendida, pela juntada do Acórdão de nº 103-09.740, da colenda 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao apelo da autuada, na área do imposto de renda, aos fundamentos desta ementa (fls. 105):

"Descabe a tributação do art. 8º do DL..... 2065/83 para empréstimos ocorridos e liquidados antes da edição do referido instrumento legal, entre empresas ligadas. É válida, porém, a tributação sobre os saldos devedores existentes a partir da publicação do DL-.... 2065/83.

Recurso parcialmente provido."

É o relatório.

Processo nº 13.855-000.525/86-25
Acórdão nº 202-04.743

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se da presente hipótese ora em julgamento, de exigência, de PIS-Faturamento, apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a Impugnação como a Informação Fiscal não produziram provas. Limitaram-se em reportar os argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Proc. nº 13.855-000.529/86-86).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naqueles feitos, conforme se pode verificar das cópias do Acórdão de nº 103-09.740, acostadas a partir de fls. 105.

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive, do auto de infração, da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas não consta qualquer prova de infirmar no todo a exigência de PIS-Faturamento, por omissão de receita operacional, da aquisição de bens e serviços, no período de 1982 e 1983.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, em parte, para excluir a multa incidente sobre as parcelas de 1982 e a correção monetária sobre as parcelas de 1982 e de agosto de 1983,

Processo nº 13.855-000.525/86-25
Acórdão nº 202-04.743

-05-

por falta de previsão legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY